



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Aparecida de Goiânia

5ª Vara Cível

Rua Versales, Qd. 03, Lt. 08/14, s/nº, Residencial Maria Luiza, Aparecida de Goiânia-Goiás. CEP: 74.980-970. Fone: 3238-5100. E-mail: cart5varcivaparecida@tjgo.jus.br.

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Processo n.º: 0181857-42.2008.8.09.0011

Requerente: ENGEGRAPH ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Requerido(a): SERENITY PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de *ação ordinária inibitória c/c indenização por perdas e danos* aforada por Engograph – Engenharia de Sistemas Ltda em face de Serenity Processamento de Dados Ltda, Kênio de Souza e Alessandro de Siqueira, partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduziu a empresa Autora que atuava havia mais de dezesseis anos desenvolvendo sistemas tecnológicos e informatização, sendo um dos produtos mais difundidos a automação de atividades dos Cartórios extrajudiciais do Estado de Goiás.

Alegou que após altos investimentos no desenvolvimento de tal programa, devidamente registrado junto ao órgão competente INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, conquistou grande parte do mercado local, tornando-se referência na prestação do serviço.

Relatou que Kênio e Alessandro, ora requeridos, seriam ex-funcionários da demandante, tendo ambos deixado o quadro da empresa em meados de 2006.

Narrou que os dois ex-empregados abriram a empresa demandada Serenity Processamento de Dados Ltda, a qual estaria operando no mesmo setor de atividade da Autora.

Contou que em vez de criarem um programa autônomo, os Requeridos copiaram dolosamente o sistema desenvolvido durante anos pela Autora e passaram a vender a terceiros, cinco meses depois da criação da empresa demandada.

Asseverou que para elaboração de um sistema de operação de Cartórios seria necessário cerca de dois anos e três meses, com o esforço de mais de oitocentas pessoas, o que confirmaria o método delituoso.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: Sentença Transitando
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
APARECIDA DE GOIÂNIA - 5ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 11/06/2021 17:59:18



Sustentou que a conduta dos Requeridos configuraria crime, de modo que foi instaurado Inquérito Policial para apurar os fatos, tendo sido realizado exame pericial pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, o qual apurou que os ex-empregados Kênio de Souza e Alessandro de Siqueira, durante o período em que trabalharam para a Autora, copiaram os programas criados, dando-lhes nova aparência, com igual conteúdo, e comercializaram indevidamente os programas patenteados, em clara ofensa à propriedade industrial da demandante.

Assim, requereu a concessão de antecipação de tutela para que fosse determinado que os Requeridos se abstivessem de utilizar, locar ou comercializar programas de computador que tenham sido criados ou desenvolvidos pela Autora, vedando-se o uso dos seguintes programas ou de outros que contenham a mesma base de dados "Acesso Doutrina", "CompactarL2L3", "Conversão MX", "Corrige Estrutura", "Corrige Estrutura 2.3", "Corrige Estrutura 3.0", "Firebackup", "FTP", "Helpdesk", "Notificação", "NT2005 (Notas)", "RC (Registro Civil)", "RICS (Registro de Imóveis)", "RTD (Registro de Títulos e Documentos)", "Visualize" e "Reverso", sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ao final, pugnou pela procedência do pedido para tornar definitiva a liminar concedida e condenada a parte Ré ao pagamento de indenização por perdas e danos.

Juntou documentos.

A decisão de evento 03, arquivo 8, deferiu a tutela antecipada.

Os Requeridos compareceram aos autos e opuseram embargos de declaração, evento 03, arquivo 10, alegando obscuridade.

A decisão de evento 03, arquivo 12, proveu parcialmente os aclaratórios e determinou que a tutela antecipada, ou ordem de proibição de cópia, reprodução ou uso dos softwares desenvolvidos pela autora, se restringisse apenas aos arquivos ou programas de computador que citassem expressamente o nome Engograph, ou que executem ambiente gráfico operacional ou impressão de dados com o timbre Engograph.

No evento 03, arquivo 20, a Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Os Requeridos ofertaram contestação, evento 03, arquivo 21, na qual alegaram, em síntese, que após a saída do quadro de funcionários da Autora, os demandados trabalharam diuturnamente (entre 14 e 16 horas por dia) durante 04 (quatro) meses ininterruptos e desenvolveram o sistema que comercializam, de acordo com a necessidade dos clientes (Cartórios Extrajudiciais), devidamente cadastrado junto ao INPI e notoriamente mais eficiente que o serviço prestado pela demandante, o que naturalmente causou a migração da clientela; asseveraram que, ao que parece, a Requerente tenta obstar a existência de concorrência no mercado e aduziram que o laudo pericial do Instituto de Criminalística não demonstrou a existência de igualdade ou sequer similaridade entre os códigos-fontes dos sistemas dos litigantes. Ao final, pugnaram pela improcedência dos pedidos, pela tramitação da ação em segredo de justiça e condenação da Autora por litigância de má-fé.

Documentos acompanharam a peça de defesa.

A decisão de evento 03, arquivo 33, manteve o ato vergastado, intimou a Autora para impugnar a contestação e determinou a tramitação dos autos em segredo de justiça, em razão das informações constantes dos autos.

Impugnação à contestação, evento 03, arquivo 36.



No evento 03, arquivo 38, a parte Ré requereu fosse determinada a abertura dos envelopes dos registros dos sistemas das empresas litigantes, oficiando o INPI para tanto; a realização de perícia nos sistemas das empresas que estavam sendo comercializados e a apresentação dos projetos de elaboração e metodologia dos programas comercializados para confrontação.

A decisão de evento 03, arquivo 40, determinou o cumprimento do comando de evento 03, arquivo 33; a expedição de mandado ao INPI para que fossem imediatamente fornecidos os dados dos registros de marca e demais componentes dos softwares, bem como os dados pertinentes ao projeto de elaboração e metodologia; e a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir.

No evento 03, arquivo 45, a parte Ré requereu a realização de perícia técnica judicial nos sistemas das empresas Serenity e Engograph que estavam sendo utilizados, locados e comercializados e a produção de prova oral.

No evento 03, arquivo 46, a Autora pugnou pela realização de prova pericial e oral.

No evento 03, arquivo 48, juntada de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 64540-0/180 (200802562900), pela qual o juízo *ad quem* negou provimento ao recurso e manteve intacta a decisão alvejada.

No evento 03, arquivo 55, a Autora afirmou que os documentos arquivados junto ao INPI não contribuiria para o deslinde da controvérsia, porquanto os sistemas sofrem alterações diárias, ratificando o pedido de perícia técnica.

A decisão de evento 03, arquivo 56, deferiu a realização de prova pericial e nomeou perito judicial em informática o Sr. Fábio Nogueira de Lucena.

No evento 03, arquivos 61 e 62, as partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos.

No evento 03, arquivo 66, a parte Requerida ratificou a necessidade de abertura dos envelopes do INPI e impugnou os quesitos ofertados pela Autora.

No evento 03, arquivo 67, o perito manifestou-se, esclarecendo que a análise dos mesmos objetos empregados na perícia realizada pelo Instituto de Criminalística, em razão de serem os únicos que, de fato, na data em questão, refletiam os softwares atribuídos aos litigantes; que os registros junto ao INPI não necessariamente refletiam o que as empresas comercializavam na época e que, caso não fosse possível o acesso aos mencionados objetos, a perícia seria realizada sobre os elementos dos autos.

Instadas acerca dos esclarecimentos do perito, a Autora manifestou concordância, evento 03, arquivo 70, ao passo que a Ré informou ter descartado os CD's utilizados na perícia, por considerá-los lixo (*sic*) e defendeu a necessária comparação entre os sistemas então comercializados.

O despacho de evento 03, arquivo 71, determinou a realização da perícia com base apenas nos elementos constantes dos autos.

Laudo pericial, evento 03, arquivo 79.

Intimadas acerca do laudo confeccionado, a Autora pugnou por sua homologação, evento 03, arquivo 53, ao passo que a Ré ofertou impugnação e requereu a realização de uma



segunda perícia diretamente nos sistemas em funcionamento e comercialização, evento 03, arquivo 86.

No evento 03, arquivo 89, a Autora pleiteou o não conhecimento da impugnação, em razão de sua intempestividade e requereu a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimado acerca da impugnação, o *expert* nomeado apresentou resposta, evento 03, arquivo 99, sobre a qual as partes se manifestaram, evento 03, arquivos 103 e 108.

A decisão de evento 03, arquivo 110 refutou a impugnação ofertada e a realização de nova perícia, homologou o laudo pericial confeccionado e designou audiência de instrução e julgamento.

Termo de audiência, evento 03, arquivo 140, no qual foi consignada a colheita do depoimento de um informante e cinco testemunhas e o encerramento da fase de instrução.

O despacho de evento 03, arquivo 163, determinou a intimação das partes para apresentarem suas alegações finais.

Alegações finais da parte Autora, evento 03, arquivo 165.

Alegações finais da parte Ré, evento 03, arquivo 167.

A decisão de evento 03, arquivo 170, determinou a intimação dos Requeridos para regularizarem a representação processual e a realização de perícia nos sistemas que estavam sendo comercializados pelas partes.

No evento 03, arquivo 173, a Autora opôs embargos de declaração.

A decisão de evento 03, arquivo 175, acolheu os embargos de declaração esclarecendo que a nova perícia sobre o programa criado pela Ré em 2007 e aquele comercializado pela Autora em 2008.

No evento 03, arquivo 177, a Autora opôs embargos de declaração com efeito modificativo, alegando contradição, em razão da desnecessidade de nova perícia.

A decisão de evento 03, arquivo 185 rejeitou os aclaratórios opostos.

No evento 03, arquivo 188, manifestação do perito nomeado requerendo a dispensa do encargo.

O despacho de evento 03, arquivo 190, substituiu o profissional nomeado.

Digitalizados os autos, no evento 10 a Requerida reiterou a necessidade de produção de nova prova pericial, ao passo que a Autora requereu o reconhecimento da preclusão da realização da prova, tendo em vista o encerramento da fase de instrução e pugnou pelo julgamento da lide, evento 11.

No evento 17, a Autora reiterou os pedidos de evento 11.

A decisão de evento 19 indeferiu o pedido de evento 17.

No evento 32, a Autora requereu o chamamento do feito à ordem, pugnano pelo indeferimento da perícia técnica e julgamento da lide.



Intimada acerca da petição de evento 32, a Ré nada manifestou, conforme certidão de evento 38.

Neste ponto vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em proêmio, convém relembrar a dicção do artigo 370, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Da exegese do dispositivo supra, denota-se que o juiz é o destinatário da prova, sendo o responsável para decidir sobre a produção probatória necessária à instrução do processo, conforme o seu livre convencimento.

Logo, pode o julgador não acolher aquelas provas tidas como desnecessárias, impertinentes ou meramente protelatórias, sem que isto configure cerceamento do direito de defesa.

A propósito, confirmam-se os escólios do processualista Antônio Dall’Agnol:

“O dispositivo sob exame, sem a menor distinção, confere ao juiz poderes de iniciativa na instrução, pois, no processo moderno, publicístico, o que objetiva, fundamentalmente, é alcançar a verdade. (...) Dirigindo o processo o juiz, incumbe-lhe examinar pleitos para a produção de prova. (...) Não raro, no intuito de coletar o máximo possível de elementos, as partes requerem a produção de prova desnecessária, ou porque o meio é inadequado, ou porque o fato por notório, por admitido, ou por legalmente presumido, dispensa a sua realização, ou, ainda, por já estar provado por outro meio. Outras vezes, o objetivo da parte é apenas o de procrastinar a solução final do litígio, beneficiando-se do status quo (...)” (in Comentários ao Código de Processo Civil, v. 2, São Paulo: RT, p.132/134).

Sobre o tema, colaciono arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça e e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa” (AgInt no AREsp 911.218/BA , Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVAS PERICIAIS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. I – O deferimento ou indeferimento das provas necessárias à instrução se encontra sob o critério e livre convencimento do magistrado, teor do art. 370, do Código de Processo Civil. II – Entendendo o magistrado desnecessária a realização das provas requeridas para a elucidação dos fatos, inexistente óbice à manutenção da decisão. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AI nº 5455858-39.2020.8.09.0000, Rel. Des. Jairo Ferreira Júnior, 6ª Câmara Cível, DJe de 01/02/2021)

No caso em apreço, observo que, deferida a produção de prova pericial (evento 03, arquivo 56), o perito assim esclareceu (evento 03, arquivo 67):

“(…) esclareço que a análise de tal caso será possivelmente beneficiada com o exame dos mesmos objetos empregados no laudo de exame pericial realizado pelo Instituto de Criminalística Leonardo Rogrigues. (...) Justificativa. Os objetos empregados pelo laudo supracitado são os únicos conhecidos que, de fato, na data em questão, refletem os softwares atribuídos às empresas Engograph e Serenity. Convém esclarecer que os registros junto ao INPI não necessariamente refletem o que as empresas comercializavam na época. Trata-se, portanto, de ter acesso aos objetos que de fato são atribuídos às empresas em um instante singular para o caso. Por último, uma nova avaliação, empregando outras estratégias, poderiam revelar informações úteis à elucidação dos quesitos apresentados. Caso não seja possível o acesso aos mesmos objetos, então a perícia dar-se-á sobre o que já consta no processo.”

Nesse contexto, a Requerida informou que não mais dispunha dos mencionados objetos (evento 03, arquivo 62).

Confeccionado o laudo pericial com base nos elementos constantes nos autos, conforme determinação judicial (evento 03, arquivo 71), foi apresentada impugnação pela Requerida, tendo o expert novamente elucidado (evento 03, arquivo 99):

“Hoje, não há como assegurar que computadores e outros objetos que eventualmente sejam apresentados para uma nova perícia são os mesmos objetos que foram empregados pela perícia da Polícia Civil. Se ignorarmos o risco de realizar uma perícia sobre objetos que não são pertinentes ao caso, ainda teríamos que aceitar que tais objetos apresentados, desde a data relevante para o caso, não passaram por mudanças que interferem no resultado de nova perícia. Adicionalmente, programas de computador não são objetos rígidos, imutáveis. Após concebidos eles podem ser alterados. (...) Não é prudente aceitar tais riscos, o que comprometeria a confiabilidade dos resultados da perícia pelo simples fato de fazer uso de objetos independentes dos fatos e do tempo em que os fatos ocorreram. (...) Não se pode afirmar que o conteúdo dos objetos onde se sugere que a perícia seja feita são independentes dos fatos ou que foram alterados ao longo do tempo, em vez disso, reitero a dificuldade de comprovar o contrário, ou seja, que outra fonte de informações, diferente daquela por mim empregada, existe e, ao mesmo tempo, é segura da perspectiva de uma análise imparcial. Dito de outra forma, fazer a perícia nos computadores e programas que atualmente estão em uso e, ao mesmo tempo, fazer uso dos registros junto ao INPI, significa ignorar tanto os objetos quanto o tempo dos

fatos.”

Nessa conjuntura, a decisão de evento 03, arquivo 110, refutou a impugnação e o pedido de nova perícia, homologou o laudo pericial e designou audiência de instrução e julgamento. Nesta última, após a colheita de depoimentos, foi declarada encerrada a fase de instrução (evento 03, arquivo 140).

Nesse diapasão, entendo que, não bastasse a produção da prova requerida estar evidentemente preclusa, porquanto não interpostos os recursos cabíveis ao tempo do indeferimento de sua realização e homologação do laudo confeccionado e/ou do encerramento da fase de instrução, exsurge a impertinência da prova requerida.

Isso porque, conforme bem delineado pelo profissional nomeado pelo Juízo, apenas os objetos que foram periciados pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, intactos, seriam capazes de revelar, verdadeiramente, as características dos softwares discutidos no marco temporal firmado na peça vestibular. É dizer: a realização da indigitada perícia nos produtos hodiernamente comercializados pelas partes traria conclusões alheias aos contornos da lide, à medida que versaria sobre objeto distinto do discutido nos autos, em razão da mutabilidade inerente aos sistemas de tecnologia, notadamente quando transcorridos mais de 10 (dez) anos da ocorrência dos fatos narrados.

A propósito, a realização da mencionada prova – que, repiso, é desnecessária ao deslinde da controvérsia-, traduzir-se-ia em verdadeira afronta ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, também estabelecido no Estatuto de Ritos, no artigo 4º.

Diante, pois, dessas considerações, tenho por impertinente a realização de prova pericial nos sistemas atualmente comercializados pelas partes, insistentemente requerida pela Ré, e de consequência, torno sem efeito o deferimento de sua produção.

Assim, presente a hipótese do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo os pedidos, proferindo sentença no estado em que se encontra o processo, assim o fazendo via da fundamentação que segue.

Trata-se de ação inibitória pela qual a Autora pretende seja a parte Requerida proibida de utilizar, locar ou comercializar programas de computador que tenham sido desenvolvidos pela demandante ou tenha a mesma base de dados, bem como pretende ser indenizada pela violação ao seu direito de propriedade intelectual.

De início, convém registrar que às ações fundadas em violação a direitos autorais relativos a programas de computador aplicam-se as disposições contidas na Lei n. 9.609/98 (Lei de Software), que rege os direitos autorais específicos ao caso, e a Lei n. 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), que regulamenta os direitos autorais em geral.

A legislação nacional delineou o que seriam as obras intelectuais, dispondo a esse respeito a Lei nº 9.610/98, em seu art. 7º, inciso XII:

"Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...) XII - os programas de computador;"

A Lei nº 9.609/98, por sua vez, tratou de esmiuçar o que é o programa de computador,



ou software, e a proteção conferida:

"Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados."

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

(...)

§ 3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro."

De acordo com o disposto no art. 28 da Lei 9.610/98 "cabe ao Autor, ou ao detentor dos direitos autorais patrimoniais o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica" e, segundo o art. 29 do mesmo texto legal, "depende de autorização prévia e expressa do mesmo para que a obra seja utilizada, por quaisquer modalidades, dentre elas a reprodução parcial ou integral".

Toda a reprodução é uma cópia, e cópia sem autorização do titular dos direitos autorais e/ou do detentor dos direitos de reprodução ou fora das demais estipulações legais constitui contrafação, um ato ilícito civil e criminal.

Nesse aspecto, estabelece a Lei 9.609/98:

"Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

(...)

Art. 14. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

§ 1º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

§ 2º Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado,

nos termos deste artigo.

§ 3º Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no artigo anterior.

§ 4º Na hipótese de serem apresentadas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

§ 5º Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e nos arts. 12 e 13, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.”

Por sua vez, malgrado o direito autoral proteja a criação de uma obra, caracterizada como sua exteriorização sob determinada forma, tal proteção não abarca a ideia em si nem um tema determinado. A propósito, colaciono escólios de Rodrigo Moraes (*In Os direitos morais do autor repersonalizando o direito autoral*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 94):

“O Direito Autoral nasceu para estimular a criação, e não para engessá-la. Obras semelhantes podem perfeitamente coexistir de forma harmônica, sem a incidência de plágio. É preciso estar atento àqueles que em tudo e em todos vêem a caracterização de plágio. O exagero existente na "plagiofobia" merece rechaço. Trata-se de corrente que fomenta o totalitarismo cultural. Ir além do verdadeiro alcance da proteção autoral fere, inclusive o direito de livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, previsto no Carta Magna (CF-88, art. 5.º, IX).”

Aliás, sobre a natureza do plágio, ensina pois, Antônio Chaves, trata-se de ilícito "mais sutil": "apresenta o trabalho alheio como próprio mediante o aproveitamento disfarçado, mascarado, diluído, obliquo, de frases, ideias, personagens, situações, roteiros e demais elementos das criações alheias" (*In Plágio*. artigo publicado na Revista de Informação Legislativa do Senado Federal a 20 n. 77, janeiro/março de 1983, p. 406).

Ademais, “o plágio, por natureza, não se desenvolve às escâncaras, mas sob embuço” (AREsp 916.212/BA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/12/2016).

Tecidas essas considerações, voltemos ao caso em testilha.

Analisando detidamente os autos, observo ser incontroverso que os Requeridos Kênio de Souza e Alessandro de Siqueira fizeram parte do quadro de funcionários da empresa Autora e que, após cerca de 05 (cinco) meses, já constituída a empresa Requerida Serenity Processamento de Dados Ltda, estavam comercializando software dirigido às atividades de Cartórios Extrajudiciais, mesmo ramo comercial atendido pela Autora.

Sob esse enfoque, a Autora assevera que a parte Ré “copiou dolosamente o sistema desenvolvido a anos pela empresa autora, tendo os proprietários apenas simulado ter criado algo novo” e que seria impossível desenvolver o programa no curto espaço de tempo decorrido, ao passo que os Requeridos alegam que o software comercializado pela Serenity é programa autônomo e independente, cujo rápido desenvolvimento operou-se em razão das habilidades e esforços empreendidos pelos Réus, os quais, com auxílio de mais um programador, teriam



trabalhado de 14 a 16 horas por dia, durante 04 (quatro) meses.

Inicialmente, calha consignar as conclusões do perito nomeado pelo Juízo acerca do tempo médio de construção de programas (evento 03, arquivo 79). Confira-se:

“2.3 É comum, na indústria de software, construir um sistema de 33.839 linhas de código com 3 programadores em menos de 3 meses? E ainda, a produtividade de 11.279 linhas de código por mês é típica da indústria de software para equipes com 3 desenvolvedores?”

RESPOSTA: segundo o clássico "The Mythical Man-Month", Frederick P. Brooks, Jr., Addison-Wesley, 1995, variações de produtividade significativas, desde 1500 Linhas de código por homem-ano até 10.000 linhas de código por homem-ano podem ser encontradas. Mesmo assumindo a maior destas produtividades, 10.000 linhas de código por homem-ano, tem-se um valor bem inferior à média de 11.279 para três programadores em um mês (algo acima de 45.000 linhas de código por homem-ano).(...) Ou seja, não é típica a produtividade apontada na questão, tampouco há indícios, os autos, que justifiquem a superação do limite superior apresentado na referência citada.

(...)

2.5 É possível que apenas as atividades citadas pela Serenity produzam um software perfeitamente funcional com mais de trinta e três mil linhas de código em oitenta e três dias?

RESPOSTA: o processo de desenvolvimento empregado pela Serenity não é identificado nos autos. (...) Trabalhos na literatura não contemplam a situação onde uma média de 12 horas diárias de trabalho são exercidas por cada um de uma equipe de três pessoas por período de mais de oitenta dias ininterruptos. Definitivamente não é um cenário típico e que extrapola limites de produtividade, tudo isto reunido torna o que é improvável ainda mais remoto. Se considerarmos as semelhanças relatadas pela Polícia Civil, então temos a impossibilidade.

2.7 Pode-se concluir que o esforço (cerca de 2.989 horas) e o tempo (cerca de 83 dias) são suficientes para realizar todas as tarefas necessárias para o desenvolvimento de um Sistema de Informação tão complexo como o Sistema de Registro de Imóveis, contando com uma equipe de 3 pessoas?

RESPOSTA: conforme citado em outra questão, tal produtividade é bem superior àquela esperada pela indústria. Adicionalmente, poucos domínios, exceto se bem restritos, não podem sequer ser compreendidos em apenas três (3) meses. (...)"

Ouvido em audiência de instrução e julgamento o perito esclareceu:

“(...) que no período de 83 dias não seria possível o desenvolvimento de um software similar ao efetivado pela Engagraph; (...) que qualquer coisa se faz em 83 dias sem a devida qualidade” (evento 03, arquivo 140).

Ainda, a testemunha Geziel Magalhães Bastos, analista de sistemas que trabalhou na empresa demandante em mesma época que os Requeridos Kênio e Alessandro, afirmou “que para desenvolver um software para atender as necessidades de cartório de registro, dependendo

do número de pessoas, de 12 a 24 meses, para atender as necessidades básicas” (evento 03, arquivo 140).

Nesse contexto, restou evidenciada a impossibilidade de criação de um software autônomo que atendesse as necessidades de Cartórios Extrajudiciais, por apenas 03 (três) programadores no exíguo tempo alegado pelos Requeridos.

Aliás, quanto as supostas autonomia e independência entre os sistemas, aventadas pelos Requeridos, imperioso registrar o que constatou o laudo de exame pericial SINF/052/3619/07 (evento 03, arquivo 05), realizado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, requisitado pela 2ª Delegacia Distrital de Polícia de Aparecida de Goiânia-GO, na apuração de crime de violação de direito autoral supostamente praticado pelos Réus (Inquérito Policial nº 114/2007):

“1) Foram encontrados nos computadores e CD's da empresa SERENITY, os seguintes programas da empresa ENGEGRAPH: ACESSO DOUTRINA, COMPACTARL2L3, CONVERSÃO MX, CORRIGE ESTRUTURA, CORRIGE ESTRUTURA 2.3, CORRIGE ESTRUTURA 3.0, FIREBACKUP, FTP, HELPDESK, NOTIFICAÇÃO, NT2005 (NOTAS), RC (REGISTRO CIVIL), RICS (REGISTRO DE IMÓVERS), RTD (REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS), VISUALIZE e REVERSO.

2) Os programas CORRIGE ESTRUTURA e REVERSO da empresa ENGEGRAPH, foram localizados diversas vezes nos materiais da SERENITY, inclusive como componentes de programas.

3) O programa REVERSO encontrado nos computadores da empresa SERENITY, utiliza o mesmo componente de criptografia (CRIPTO) e a chave pessoal da empresa ENGEGRAPH, que é "PescaMilagrosa".

4) O programa CriPTOGRAFA da SERENiTY utiliza o mesmo componente de criptografia da empresa ENGEGRAPH, que é CRIPTO.

5) Além dos programas acima especificados, foram encontrados citações com o nome ENGEGRAPH no conteúdo, e nos campos de propriedade e criação dos arquivos de texto e de imagens (logotipo).”

A propósito, no Relatório subscrito pela Autoridade Policial foi assinalado que:

“(...) observamos alguns pontos importantes: No CD 07, foram encontrados quatro (04) bancos de dados do programa Registro de Imóveis da Empresa ENGEGRAPH denominados 2DF, Araxá, Patrocínio e Tupaciguara. No CD 08, foi localizado a quantia de um mil e dezessete (1017) arquivos citando a empresa ENGEGRAPH, tais como, propostas, contratos de fornecimento, relação de funcionários para a folha de pagamento, contrato de trabalho, arquivos pessoais, inclusive fotos, inerentes às pessoas de Diógenes Drummond e Elisa Drummond e manual do programa RI2004, que, in thesi, interessaria somente ao corpo administrativo da ENGEGRAPH. (...)

Assim concluindo, ao final das investigações, estamos convictos de que KÊNIO DE SOUZA, ALESSANDRO DE SIQUEIRA,(...) , todos vinculados a empresa SERENITY PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, de forma direta ou indireta, devidamente qualificados nos autos, praticaram conduta definida como crime no art. 184, §§ 1º e 2º, quando, de acordo com a

conclusão do laudo pericial, plagiaram e comercializaram indevidamente programas de computador desenvolvidos e patenteados por outrem (...)" (evento 03, arquivo 06).

Por seu turno, o laudo pericial confeccionado pelo expert nomeado, elucidou:

"1.1 Existem coincidências entre os artefatos que compõem os softwares de propriedade da empresa autora com os artefatos encontrados no software da empresa requerida?

RESPOSTA: o laudo da Perícia Civil apresenta vários trechos idênticos de códigos atribuídos às empresas Engograph e Serenity. O termo "coincidências" não é tão preciso e pode sugerir que tais trechos rigorosamente idênticos foram obtidos fortuitamente, o que não é verossímil para os trechos de código apresentados.

1.2 Se positiva a resposta anterior, é possível afirmar, com base no Laudo de Exame Pericial da Polícia Civil que tais coincidências indicam que o projeto de software da empresa requerida não foi desenvolvido de forma independente dos softwares de propriedade da empresa autora?

RESPOSTA: o Laudo de Exame Pericial da Polícia Civil apresenta comparações de trechos de código atribuídos à Engograph e à Serenity para os programas HELPDESK, REGISTRO CIVIL (RC) e Registro de Imóveis distribuídos em vários apêndices. Para estes casos pode-se afirmar com segurança que uma das versões dos trechos de código apresentados foi empregada na confecção da outra. Esta é a explicação que se pode conceber conforme abaixo. É estatisticamente um fato extraordinário trabalhos independentes produzirem tantas semelhanças. Adicionalmente, há evidências de um desenvolvimento dependente, aqui interpretado como baseado em, ou a partir de. (...) Convém ressaltar que, se tais trechos de código foram desenvolvidos de forma independente, então coincidências como esta ocorreram dezenas de vezes só para o trecho de código apresentado na página 267, o que conduz à situação absurda e, portanto, a hipótese é falsa. Um dos trechos de código da página 267 foi desenvolvido com base no outro.

(...)

1.4 Diante das conclusões do Laudo Técnico da PC/GO é possível afirmar que os programas Helpdesk pag. 124, Notas pag. 125, Registro Civil pag 126, Registro de Imóveis pag. 128, RTD pag. 129, apresentados pela empresa requerida foram desenvolvidos a partir dos softwares da empresa autora?

RESPOSTA: a quantidade de semelhanças encontradas em trechos de códigos atribuídos às empresas Engograph e Serenity, o emprego de estratégias análogas de solução, inclusive a mesma senha não são possíveis estatisticamente em projetos independentes. Observa-se nos autos a existência de dois projetos onde um deles se beneficiou da existência de artefatos produzidos pelo outro. Não há alternativa verossímil nem evidências contrárias, presentes nos autos, que permitam uma interpretação diferente.

(...)

1.6 Os programas da empresa autora, utilizados diversa vezes nos materiais da requerida, inclusive como componentes de programas da requerida, conforme consta no Laudo da PC/GO, são provas de quebra da propriedade intelectual da autora?

RESPOSTA: há vários indícios de que os programas citados na questão 1.4 (acima) não foram desenvolvidos de forma independente por duas empresas. Ou seja, um seguramente serviu de apoio à construção do outro, para os vários confrontos de trechos de código apresentados pelo laudo da Polícia Civil.

(...)

6.1 Os Códigos-fontes e as interfaces gráficas idênticas como as encontradas no item 6.3 pag. 126, do laudo de Exame Pericial são provas de quebra da propriedade intelectual da autora?

RESPOSTA: são evidências contundentes de que uma das versões foi derivada da outra. Tantas semelhanças definitivamente não são naturais.

(...)

5. A interface e organização visual (telas dos sistemas) dos sistemas apresentados por ambas as empresas são iguais ou com uma grande similaridade entre si?

RESPOSTA: há significativo número de trechos de código e partes de telas dos sistemas idênticos.”

Ainda, ratificando as conclusões delineadas, o perito declarou, na mencionada audiência de instrução e julgamento “que os programas da Engcegraph e Serenity não foram desenvolvidos de forma independente”.

Ora, das contundentes provas produzidas nos autos, indene de dúvidas que o software desenvolvido pela parte Ré é diretamente derivado daquele desenvolvido pela Autora.

Anota-se que para caracterizar o plágio não há necessidade de cópia integral do software, bastando apenas que se utilize a base de desenvolvimento de um programa já existente.

Nesse contexto, não há dúvida de que a parte Ré violou os direitos autorais da empresa demandante, sendo, pois, de rigor o acolhimento da pretensão inibitória deduzida, com espeque no art. 14, *caput*, da Lei 9.609/1998.

Por sua vez, no tange à alegação dos Requeridos de suposta prática antitruste da Autora, que pretenderia apenas eliminar concorrentes, violando, assim, as disposições da legislação concorrencial, tal argumento não merece guarida.

Isso porque a proteção à propriedade intelectual nada mais é que o meio utilizado pelo ordenamento jurídico para fomentar o desenvolvimento econômico e, ao mesmo tempo, permitir a livre concorrência.

Cediço que a Constituição da República instituiu, dentre os fundamentos da ordem econômica, a livre concorrência (artigo 170). No entanto, a proteção à propriedade intelectual, direito fundamental, previsto no artigo 5º, XVII, tem igualmente relevância no plano constitucional, visto que sem tal proteção não haveria incentivo para o aprimoramento e desenvolvimento tecnológico e científico.

Sendo assim, não há dúvida que se deve assegurar a livre concorrência no mercado, todavia, esta liberdade deve respeitar antes de tudo a igualdade de condições entre aqueles que atuam neste mercado.

Com efeito, a prática de violação à propriedade autoral no exercício de atividade empresarial configura concorrência desleal, na medida em que permite que empresas se utilizem do esforço das demais para atuar em igualdade de condições no mercado, sendo, por isso, vedada a reprodução indevida de obras intelectuais e, conseqüentemente, sua proibição não infringe as regras de liberdade inerentes ao mercado, ao contrário, constituem exercício regular de direito.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO DE DIREITO AUTORAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Os softwares enquadram-se no conceito de obra literária (intelectual) e sua criação, produção, comercialização e utilização estão albergadas pela Lei 9.609/98. A proteção à propriedade intelectual é o meio utilizado pelo ordenamento jurídico para fomentar o desenvolvimento econômico, sendo, por isso, vedada a reprodução indevida de obras intelectuais e, conseqüentemente, sua proibição não infringe as regras de liberdade inerentes ao mercado. (...).” (TJMG, Apelação Cível 1.0024.06.935086-6/009, Relator (a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2014, publicação da sumula em 04/07/2014).

Noutro giro, observo que a conduta dos Requeridos é apta a atrair a aplicação das penas previstas no art. 103, parágrafo único da mesma Lei, que verbera:

"Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagará-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos."

O dispositivo legal acima referido é cristalino, portanto, ao dispor que não se conhecendo do número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, a indenização corresponderá ao valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

É certo que o programa ilicitamente desenvolvido pelos Requeridos integrava diretamente a atividade empresarial, ou seja, era por meio da comercialização deste programa que a empresa Ré obtinha lucro, sendo impossível aferir a quantidade de programas reproduzidos, motivo pelo qual deve se recorrer ao *quantum* previamente estipulado em lei. Registre-se que a quantia a ser apurada terá como referência o valor de mercado da licença necessária para sua utilização, à época dos fatos (fevereiro de 2007).

Na confluência, colaciono os seguintes arestos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE). INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. PARÂMETROS. - Na hipótese julgada, é razoável supor que não houve a intenção de praticar qualquer espécie de concorrência desleal ou comprometer a indústria legalizada. - Os arts. 103 e 107 da Lei nº 9.610/98 incidem apenas nas situações de edição fraudulenta da obra. Na hipótese de simples uso de programa sem a respectiva licença, aplica-se a regra do art. 102 da Lei nº 9.610/98. - A sanção do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 9.610/98 tem sua aplicação condicionada à impossibilidade de identificação numérica da contrafação. - A fixação do valor da indenização pela prática da contrafação deve servir, entre outras coisas, para desestimular a prática ofensiva, sem, no entanto, implicar enriquecimento sem causa do titular dos direitos autorais violados. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO." (REsp 1.136.676/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 29.06.2010)

"Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Programa de computador (software). Natureza jurídica. Direito autoral (propriedade intelectual). Regime jurídico aplicável. Contrafação e comercialização não autorizada. Indenização. Danos materiais. Fixação do quantum. Lei especial (9610/98, art. 103). Danos morais. Dissídio jurisprudencial. Não demonstração. - O programa de computador (software) possui natureza jurídica de direito autoral (obra intelectual), e não de propriedade industrial, sendo-lhe aplicável o regime jurídico atinente às obras literárias. - Constatada a contrafação e a comercialização não autorizada do software, é cabível a indenização por danos materiais conforme dispõe a lei especial, que a fixa em 3.000 exemplares, somados aos que foram apreendidos, se não for possível conhecer a exata dimensão da edição fraudulenta. - É inadmissível o recurso especial interposto com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional se não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial apontado. - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 443.119/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2003, DJ 30/06/2003, p. 240)

"DIREITO AUTORAL - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM - CARÁTER COMPENSATÓRIO E PUNITIVO - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Os softwares enquadram-se no conceito de obra literária (intelectual) e sua criação, produção, comercialização e utilização estão albergadas pela Lei 9.609/98. - Tendo sido comprovada, por laudo pericial, que a similaridade existente entre os programas de computador não decorre do mesmo ramo de atuação, há de se reconhecer a prática de contrafação que, nos dizeres do art. 5º, inciso VII, da Lei nº 9.610/98 é "a reprodução não autorizada" de programa. - A proteção à propriedade intelectual é o meio utilizado pelo ordenamento jurídico para fomentar o desenvolvimento econômico, sendo, por isso, vedada a reprodução indevida de obras intelectuais e, conseqüentemente, sua proibição não infringe as regras de liberdade inerentes ao mercado, ao contrário, constituem exercício regular de direito. - O artigo 103, parágrafo único da Lei 9.610/98 dispõe que, não se conhecendo do número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, a indenização corresponderá ao valor de três mil exemplares, além dos apreendidos. -

Tratando-se de programa desenvolvido ilicitamente para integrar a atividade empresarial da empresa, é impossível se aferir a quantidade de programas reproduzidos, motivo pelo qual deve se recorrer ao quantum previamente estipulado em lei. -A indenização no valor fixado, além do caráter compensatório, tem também intuito punitivo, na medida em que visa desestimular a prática de tal infração. - O artigo 14, § 1º, da Lei 9.609/98, que trata, especificamente, da proteção da propriedade intelectual de programas de computador permite a fixação de multa para inibir a continuidade da atividade ilícita. - Para a fixação dos honorários sucumbenciais, devem ser considerados os parâmetros estabelecidos no § 3º do artigo 20 Código de Processo Civil, quais sejam, grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. (TJ-MG - AC: 10024100867365001 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2013)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com fulcro no inciso I do art. 487 do CPC para, tornando definitiva a liminar deferida:

a) condenar a parte Ré a se abster de utilizar, locar ou comercializar programas de computador que tenham sido criados ou desenvolvidos pela Autora, vedando-se o uso dos seguintes programas ou de outros que contenham a mesma base de dados "Acesso Doutrina", "CompactarL2L3", "Conversão MX", "Corrige Estrutura", "Corrige Estrutura 2.3", "Corrige Estrutura 3.0", "Firebackup", "FTP", "Helpdesk" "Notificação", "NT2005 (Notas)", "RC (Registro Civil)", "RICS (Registro de Imóveis)", "RTD (Registro de Títulos e Documentos)", "Visualize" e "Reverso", sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), com supedâneo no artigo 14, *caput*, da Lei 9.609/98.

b) condenar a parte Ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 9.610/98, ao pagamento do montante equivalente a 3.000 (três mil) licenças necessárias para utilização do software, tendo por referência o valor comercializado à época da primeira locação (07/02/2007), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos desde a referida data (art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ).

Em face da sucumbência, condeno a parte Requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente e sem requerimento de cumprimento de sentença, determino o arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Lidia de Assis e Souza Branco

Juíza de Direito